



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/CB/NF**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Discute-se, nos autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar. Dispõem os artigos 2º, caput, e 468, caput, da CLT: *"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço"; "Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda*



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

*assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".* Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece: *"I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".* Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016. Ademais, consta no acórdão recorrido que *"segundo a norma interna da empresa, os empregados que venham a designados por minutos também precisam ter se submetido a curso específico para tanto"*, o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10860-79.2018.5.15.0101**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARILIA E REGIAO** e é Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 1398/1406, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, para *“afastar a declaração de nulidade da norma questionada na petição inicial e, conseqüentemente, a determinação de que a ré se abstenha de efetivar designações de empregados para o exercício da função de caixa com remuneração por minutos trabalhados, julgando, assim, improcedentes os pedidos”*.

O autor interpôs recurso de revista, às fls. 1448/1466, com fulcro no art. 896 da CLT, tendo sido admitido pelo juízo de admissibilidade *a quo*, às fls. 1481/1484.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA.**

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**I. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS.**

O e. TRT consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

**Do exercício da função de caixa com remuneração por minuto**



## PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101

**O Juízo de primeira instância declarou nulas as disposições do RH 184, versão 033, que dispõem sobre o denominado caixa minuto, e determinou que a Caixa Econômica Federal se abstinisse dessa prática, sob pena de multa diária. Essencialmente, fundamentou sua decisão no fato de que a designação de empregado para o exercício da função de caixa com remuneração equivalente ao tempo trabalhado gera um ambiente de instabilidade e insegurança, transfere aos empregados os riscos do empreendimento e viola o disposto no artigo 468 da CLT.**

A recorrente argumenta que o empregado que recebe a rubrica caixa minuto não está em substituição propriamente dita, já que os ocupantes do cargo de caixa não estão afastados. Na verdade, esse empregado é designado para suprir as necessidades do serviço - continuidade e qualidade do atendimento ao público - durante os intervalos contratuais (como as pausas para o almoço dos caixas) ou nos horários de pico. Tal parcela é quitada conforme os minutos de exercício como caixa e assim foi estabelecido em virtude dos períodos de reforço relativos a substituições no intervalo de almoço dos caixas efetivos, cuja jornada é de 6 horas, com 15 minutos de intervalo. Defende a legalidade de seu normativo interno. Aduz que não há falar em alteração contratual lesiva, porquanto não existe diminuição no valor da gratificação de caixa e os empregados que ocupam a função de caixa permanecem exercendo-a. Nesse cenário, alega que a alteração normativa não seria desproporcional ou desarrazoada, tampouco geraria instabilidade e insegurança no ambiente de trabalho. Acrescenta que o fato de não mais se prover caixa, mesmo sendo essa uma atividade contínua na agência, não causaria qualquer prejuízo, pois não haveria necessidade de uma função específica de caixa, mas, sim, a efetivação da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Argumenta que a designação ou não de empregados para determinada função está inserida no poder diretivo do empregador. Sustenta que todos os empregados designados para suprir as necessidades do caixa são treinados para tanto, de modo que não enfrentariam os "riscos" inerentes à função. Relata que tal sistemática já havia sido adotada anteriormente. Invoca a aplicação dos artigos 8º e 444 da CLT. Requer, pois, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo sindicato-autor.

**Como se vê, a questão a ser resolvida refere-se à licitude da conduta da empregadora de, com base em norma interna, designar empregados para o exercício da função gratificada de caixa, com remuneração proporcional aos minutos trabalhados.**

**Tal sistemática está prevista no item 3.1 do RH 183, versão 033, com vigência a partir de 1º/7/2016, da Caixa Econômica Federal, o qual reproduzo, no que interessa:**

"3.1 REGRAS GERAIS 3.1.1 O exercício de FG/CC ocorre por meio de:  
designação em caráter efetivo - exercício das atribuições inerentes FG/CC, na condição de titular, por prazo indeterminado;  
designação em caráter não efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de:



## PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101

substituição - durante a ausência do titular da FG/CC;  
por prazo determinado - na vacância da FG.  
designação de substituto eventual - identifica quem responde pela equipe e/ou atividades na ausência do titular;  
designação por minuto - exercício das atribuições de avaliador de penhor, caixa, caixa de ponto de venda e tesoureiro executivo por empregado não titular dessas FG/CC. utilizando o saldo de minutos da unidade.

3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto." (Fl. 208, com grifos acrescidos).

**Isso posto, não há como assentar que o procedimento em destaque padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso. Por outro lado, não há vedação a sua incidência às novas contratações.**

Não bastasse, no caso, a controvérsia, como já sublinhado no tópico relativo à prescrição, reside na suposta ilegalidade da norma propriamente dita, e não na alteração do regramento.

**Dessa forma, o recurso da ré comporta provimento, haja vista que não há qualquer vedação constitucional ou legal à designação e à remuneração da função de caixa sejam realizadas por minutos de trabalho, e não por dias de exercício.**

**Ressalto, ademais, que, segundo a norma interna da empresa, os empregados que venham a designados por minutos também precisam ter se submetido a curso específico para tanto (cf. fl. 784).**

**Assim, ainda que a exigência de recomposição de eventuais diferenças de caixa no prazo de 48 horas aparentemente seja desarrazoada, dada a exiguidade do lapso temporal, essa circunstância deve ser analisada no caso concreto e não enseja, por si só, a nulidade da norma.**

**Logo, a empresa ré limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar.** Aliás, em caso semelhante ao dos autos, estes foram os fundamentos adotados por esta C. Câmara. Refiro-me ao já mencionado processo nº 0010888-19.2017.5.15.0057, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, publicado em 17/4/2020.

Registro, ainda, que o C. TST também já se posicionou nesse sentido: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais



## PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101

privativa do empregado designado 'caixa bancário', possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. De acordo com a decisão do Tribunal Regional, o referido regulamento não foi aplicado aos empregados que já foram designados de forma efetiva para a função gratificada de caixa, tampouco foi aplicado aos contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º/7/2016, data de início da nova regra. Em síntese, registrou o Regional que 'permanecem hígidos, desse modo, todos os contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º-7-2016, motivo pelo qual inexistente violação ao art. 468 da CLT e tampouco à Súmula n. 51 do TST, uma vez que não se aplica aos instrumentos contratuais antigos a nova sistemática de controle e pagamento da função de caixa, já que o benefício decorrente da norma regulamentar interna incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador e adere ao respectivo contrato de trabalho, o que impede a sua posterior alteração'. Nessas condições fáticas expressamente registradas pela instância ordinária regional, o argumento do sindicato de que houve alteração contratual lesiva não se sustenta, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até então. Com efeito, o artigo 468, caput, da CLT preconiza que 'nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Por outro lado, o item I da Súmula nº 51 do TST consubstanciou o entendimento desta Corte de que 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Assim sendo, em relação às novas designações, essas devem seguir o que preconiza o novo regulamento, porque as condições previstas no manual para o exercício da função de caixa se enquadram nos limites do poder diretivo da empresa e encontram amparo no artigo 2º da CLT: 'Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Bem como no artigo 450 da CLT: 'Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior". Portanto, é de se concluir que a alteração contratual, no caso em análise, é lícita, tendo em vista que a norma que estabelece que o provimento da função de caixa ocorre, exclusivamente, por meio de designação por minuto só se aplica aos novos contratos, a partir da data de sua vigência. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1153-63.2017.5.12.0018, 2º Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

### **Recurso provido.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

Nas razões de recurso de revista, o Sindicato alega que o TRT interpretou a norma interna sem considerar os prejuízos sofridos pelos empregados, pois, em virtude da falta de formação necessária, haverá maior possibilidade de cometimento de erros por aqueles que não exercem a função de caixa, de forma habitual, os quais, mesmo trabalhando por períodos mínimos, responderão civil, penal ou administrativamente, consoante o regramento interno.

Argumenta, ainda, que a designação por minuto afronta o equilíbrio do contrato de trabalho, pois transfere ao trabalhador os riscos da atividade econômica, que devem ser suportados pelo empregador.

Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial e indica como violados os arts. 2º e 468 da CLT.

Pois bem.

De plano, insta reconhecer a **transcendência jurídica**, uma vez que trata de matéria com viés novo no âmbito desta Corte.

Discute-se, nos autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função.

O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar.

Dispõem os artigos 2º, *caput*, e 468, *caput*, da CLT:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016.

Ademais, consta no acórdão recorrido que *“segundo a norma interna da empresa, os empregados que venham a designados por minutos também precisam ter se submetido a curso específico para tanto”*, o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa.

Cite-se um precedente desta Corte Superior com esse mesmo entendimento (destaques acrescidos):

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal ( Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função.** De acordo com a decisão do Tribunal Regional, o referido regulamento não foi aplicado aos empregados que já foram designados de forma efetiva para a função gratificada de caixa, tampouco foi aplicado aos contratos de trabalho vigentes no período anterior





## PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101

a 1º/7/2016, data de início da nova regra. Em síntese, registrou o Regional que "permanecem hígidos, desse modo, todos os contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º-7-2016, motivo pelo qual inexistente violação ao art. 468 da CLT e tampouco à Súmula n. 51 do TST, uma vez que não se aplica aos instrumentos contratuais antigos a nova sistemática de controle e pagamento da função de caixa, já que o benefício decorrente da norma regulamentar interna incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador e adere ao respectivo contrato de trabalho, o que impede a sua posterior alteração". Nessas condições fáticas expressamente registradas pela instância ordinária regional, o argumento do sindicato de que houve alteração contratual lesiva não se sustenta, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até então. **Com efeito, o artigo 468, caput, da CLT preconiza que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Por outro lado, o item I da Súmula nº 51 do TST consubstanciou o entendimento desta Corte de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Assim sendo, em relação às novas designações, essas devem seguir o que preconiza o novo regulamento, porque as condições previstas no manual para o exercício da função de caixa se enquadram nos limites do poder diretivo da empresa e encontram amparo no artigo 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Bem como no artigo 450 da CLT: "Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior". Portanto, é de se concluir que a alteração contratual, no caso em análise, é lícita, tendo em vista que a norma que estabelece que o provimento da função de caixa ocorre, exclusivamente, por meio de designação por minuto só se aplica aos novos contratos, a partir da data de sua vigência.** Recurso de revista conhecido e desprovido. (2ª Turma, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta; Julgamento: 18/09/2019; Publicação: 27/09/2019)

Assim, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, o recurso não merece ser conhecido e provido.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

### **ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 10860-79.2018.5.15.0101**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C64597557DB148.